Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2298/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15312/2017
PROTOCOLO	**:** 1832295
TIPO DE PROCESSO	**:** DENUNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA
DENUNCIANTE	**:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
RELATOR	**:** CONS. IRAN COLEHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE PARA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS – NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESERTO – AUSÊNCIA DE INTERESSADOS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A não comprovação pela empresa-denunciante da ocorrência de qualquer ato ilícito e a demonstração pela denunciada de que o procedimento licitatório foi julgado deserto, por ausência de interessados, evidencia perda do objeto da denúncia, motivando o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eirelli, em face do Município de Agua Clara, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 056/2017, diante da perda de objeto, em razão da não comprovação da ocorrência de qualquer ato ilícito e, porque, a denunciada demonstrou que o procedimento licitatório foi julgado deserto, por ausência de interessados; e **pela suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/15312/2017) que versam sobre DENÚNCIA (art. 40, da LC nº 160/12) formulada por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ sob o n.º 12.039.966/0001-11), em face da Prefeitura Municipal de ÁGUA CLARA– MS, em razão de supostas irregularidades no decorrer da realização do Pregão Presencial nº 056/2017.

A Denúncia foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme decisão às fls. 03-04, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os autos do processo foram remetidos a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 13676/2018 opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos:

> *"2.1.* ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E ADITIVOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE ELETRÔNICO*** *ATRAVÉS DE CARTÃO PARA TENDER E MONITORAR A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, CONFORME DESCRITO NO EDITAL E SEUS ANEXOS."* (grifei) (fls. 019, dos autos virtuais)

O denunciante argumenta que o procedimento licitatório está irregular, pelos seguintes motivos: a) que não houve nenhum fato superveniente para a revogação da licitação anterior e b) que os subitens 11.5.1, 11.5.2 e 11.5.3 exigem documentos de terceiros estranhos ao certame.

Os argumentos e meios de prova apresentados pela denunciante eram insuficientes para a concessão de liminar, por isso, foi determinada a intimação da denunciada apara que apresentasse sua defesa, conforme decisão à fls. 79-80.

Após isso, a denunciada apresentou sua defesa onde argumentou que o procedimento licitatório foi julgado deserto, por ausência de interessados, conforme descrito na publicação do Diário Oficial às fls. 260, onde está escrito o seguinte:

"Torno público, para conhecimento dos interessados, que foi declarado DESERTO, pela ausência de interessados na licitação, o Pregão Presencial n°. 056/2017, Processo Administrativo nº. 324/2017".

Em razão do procedimento licitatório ter sido julgado deserto, por ausência de interessados, entendo que a presente Denúncia perdeu seu objeto, por não comprovação de qualquer ato ilícito, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 127. De posse dos* ***autos do processo retornados do Ministério Público de Contas****, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:*
>
> *I* ***- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:***
>
> *a) encerrará a instrução processual;*
>
> *b****) elaborará seu relatório,*** **bem** ***como o voto escrito*** *para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido* ***do arquivamento do processo****;"*
>
> *c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I,* ***b*** *e* ***c****, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso."* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, como a empresa-denunciante, não comprovou a ocorrência de qualquer ato ilícito e a denunciada demonstrou que o procedimento licitatório foi julgado deserto, por ausência de interessados, o processo em tela deve ser arquivado, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Denúncia, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), por perda de objeto, em razão da não comprovação da ocorrência de qualquer ato ilícito e, porque, a denunciada demonstrou que o procedimento licitatório foi julgado deserto, por ausência de interessados.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, com suspensão do caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM